



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 3.832, DE 28/02/2014

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Ponte Nova, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos e financiamento e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula no Município de Ponte Nova, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC, integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC, e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Ponte Nova, com participação da sociedade, no campo da cultura.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Ponte Nova.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como área estratégica para o desenvolvimento sustentável de Ponte Nova.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Ponte Nova e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de Ponte Nova planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando participação e controle social;



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura no âmbito local;

X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposição e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e, na sua avaliação, ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à identidade e à diversidade cultural;

II - o direito à participação na vida cultural, compreendendo:

a) livre criação e expressão;

b) livre acesso;

c) livre difusão;

d) livre participação nas decisões da política cultural;

III - o direito autoral;



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III

DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

Seção I

Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Ponte Nova, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, nos termos do art. 216 da Constituição da República.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólicas expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares e eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e as nações.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção II

Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem construir-se numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do Município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e ainda de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os artigos 215 e 216 da Constituição da República.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio de criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção III

Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisas, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do Município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Ponte Nova deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no Município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda a sociedade.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura, expressa nesta Lei e em suas diretrizes, a serem estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instruir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - e suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados e os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

VI - estabelecer parcerias entre os setores públicos e privados nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA

Seção I

Dos Componentes

Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Coordenação: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SEMCT;

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura;

III - instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura - PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC. ([Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.078, de 05.12.2016](#))

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, entre elas, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos, do patrimônio cultural e da segurança, conforme regulamentação.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção II

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura

Art. 34. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SEMCT, é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito Municipal, e se constitui em órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 35. Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SEMCT:

I - Biblioteca Pública Municipal Miguel Valentim Lanna;

II - outras instituições que venham a ser constituídas.

Art. 36. À Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SEMCT, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

II - promover a integração do Município no Sistema Nacional de Cultura - SNC e no Sistema Estadual de Cultura - SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV - implementar, no âmbito do Governo Municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura - SNC e do Sistema Estadual de Cultura - SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, com o Governo do Estado e o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;

XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.

Seção III

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 37. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SMC, organizadas da forma descrita na presente Seção.

Seção IV

Do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC

Art. 38. O Conselho Municipal de Cultura de Ponte Nova, em conformidade com as diretrizes do Sistema Nacional de Cultura - SNC, instituído pelo art. 216-A da Constituição Federal, passa a ser designado como Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, constituindo-se como órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SEMCT, tendo composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

e sendo o principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC tem como principal atribuição, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 2º O mandato dos integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC terá início no mês de janeiro do primeiro ano do Governo Municipal e terminará no dia 31 de dezembro do último ano de cada Administração Municipal, ficando a sua recondução a cargo dos respectivos segmentos representativos.

§ 3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar a representação do Município de Ponte Nova, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SEMCT e suas instituições vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 39. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 22 membros titulares e igual número de suplentes, a seguir relacionados:

I - 11 (onze) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:

a) Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, 2 (dois) representantes, sendo um deles o Secretário de Cultura e Turismo;

b) Secretaria Municipal de Educação, 1 (um) representante;

c) Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, 1 (um) representante;

d) Secretaria Municipal do Meio Ambiente, 1 (um) representante;

e) Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude, 1 (um) representante;

f) Chefia de Gabinete da Prefeitura Municipal, 1 (um) representante;



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

g) Assessoria de Comunicação da Prefeitura Municipal, 1 (um) representante;

h) Câmara Municipal de Ponte Nova, 1 (um) representante;

i) Biblioteca Pública Municipal Miguel Valentim Lanna, 1 (um) representante;

j) 33º Superintendência Regional de Ensino, 1 (um) representante;

II - 11 (onze) membros titulares e respectivos suplentes, representando a Sociedade Civil, através dos seguintes setores e quantitativos:

a) Artes Visuais, 1 (um) representante;

b) Artesanato, 1 (um) representante;

c) Audiovisual, 1 (um) representante;

d) Música, 1 (um) representante;

e) Teatro, 1 (um) representante;

f) Dança, 1 (um) representante;

g) Cultura Afro-Brasileira, 1 (um) representante;

h) Empresas e Produtores Culturais, 01 representante;

i) Instituições Culturais Não-Governamentais, 1 (um) representante;

j) Literatura, 1 (um) representante;

k) Diversidade Sexual e Identidade de Gênero, 1 (um) representante.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão, e os representantes da Sociedade Civil serão eleitos conforme Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário-Geral, este com o respectivo suplente.

§ 3º Nenhum membro representante da Sociedade Civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é detentor do voto de Minerva.

Art. 40. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

- I - Plenário;
- II - Comissões Temáticas;
- III - Grupos de Trabalho.

Art. 41. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, compete:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT, integrada por gestores da União, dos Estados e dos Municípios, e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, integrada, no âmbito do Estado, por gestores estaduais e municipais, devidamente aprovadas pelos respectivos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV - apreciar e votar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura oriundas de Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho;

V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC do Fundo Municipal de Cultura – FMC as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura - PMC;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e à fiscalização;



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC;

X - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da cultura;

XI - apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a serem celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP's, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a [Lei Federal nº 9.790/1999](#), podendo delegar essa competência a outra instância do CMPC;

XII - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Ponte Nova para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC;

XIII - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, como também com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XIV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;

XV - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVI - delegar às diferentes instâncias integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC a deliberação e o acompanhamento de matérias;

XVII - aprovar o Regimento Interno da Conferência Municipal de Cultura - CMC;

XVIII - estabelecer o Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 42. Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 43. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve articular-se com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho - para assegurar a integração, a funcionalidade, a racionalidade e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Município.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção V

Da Conferência Municipal de Cultura - CMC

Art. 44. A Conferência Municipal de Cultura - CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação das políticas públicas de cultura que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CMC analisar, aprovar moções e proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SEMCT convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 3º A data de realização da Conferência Municipal de Cultura - CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

Seção VI

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 45. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC.

III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC.
([Inciso acrescentado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 4.078, de 05.12.2016](#))



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Seção VII

Do Plano Municipal de Cultura - PMC

Art. 46. O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico, que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 47. A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SEMCT, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolve Projeto de Lei, a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e posteriormente encaminhado à Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura - PMC deve conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento;
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção VIII

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC

Art. 48. O Sistema Municipal de Financiamento da Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Ponte Nova, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura no âmbito do Município de Ponte Nova:

I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - Fundo Municipal de Cultura, nos termos da legislação vigente;

III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISSQN, conforme lei específica.

IV - outros que venham a ser criados.

Seção IX

Do Fundo Municipal de Cultura - FMC

Art. 49. O Fundo Municipal de Cultura – FMC, passa a integrar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, tendo seus dispositivos alterados pela presente Lei.

Art. 50. O Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SEMCT, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e o Governo do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 51. São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Ponte Nova e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

III - contribuições de mantenedores;

IV - doações e legados nos termos da legislação vigente;

V - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VI - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

VII - saldos não utilizados na execução de projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento da Cultura - SMFC;

VIII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

IX - saldos de exercícios anteriores;

X - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 52. O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SEMCT, e apoiará projetos culturais não reembolsáveis apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de edital de seleção pública na forma estabelecida em regulamento próprio.

Art. 53. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) de suas receitas, observado o limite fixado anualmente por ato do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 54. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos, para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O aporte de recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 55. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por 6 (seis) membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º Os 3 (três) membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SEMCT.

§ 2º Os 3 (três) membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

Art. 56. Na seleção dos projetos, a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura - PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 57. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto: simbólica, econômica e social;

II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução;

IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

Seção X

[\(Seção acrescentada pelo art. 3º da Lei Municipal nº 4.078, de 05.12.2016\)](#)

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIC

Art. 57-A. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SEMCT, desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores – SMIC, com a finalidade de gerar informações estatísticas da realidade cultural local com cadastro de indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município. [\(Artigo acrescentado pelo art. 3º da Lei Municipal nº 4.078, de 05.12.2016\)](#)



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais. ([Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Lei Municipal nº 4.078, de 05.12.2016](#))

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIC. ([Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Lei Municipal nº 4.078, de 05.12.2016](#))

Art. 57-B. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC tem como objetivos: ([Artigo acrescentado pelo art. 3º da Lei Municipal nº 4.078, de 05.12.2016](#))

I – coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos; ([Inciso acrescentado pelo art. 3º da Lei Municipal nº 4.078, de 05.12.2016](#))

II – disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura e adoção de mecanismo de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município; ([Inciso acrescentado pelo art. 3º da Lei Municipal nº 4.078, de 05.12.2016](#))

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao Poder Público e à Sociedade Civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC. ([Inciso acrescentado pelo art. 3º da Lei Municipal nº 4.078, de 05.12.2016](#))

Art. 57-C. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural. ([Artigo acrescentado pelo art. 3º da Lei Municipal nº 4.078, de 05.12.2016](#))

Art. 57-D. O Sistema Municipal de Informações Culturais – SMII estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos nesse campo. ([Artigo acrescentado pelo art. 3º da Lei Municipal nº 4.078, de 05.12.2016](#))

TÍTULO III DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 58. O Fundo Municipal de Cultura - FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura -SMC.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui também em fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 59. O financiamento das políticas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura – PMC far-se-á com recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Cultura - FMC.

Art. 60. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 61. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais na distribuição total dos recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 62. Os recursos financeiros da cultura serão depositados em conta específica e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SEMCT e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura - FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SEMCT.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SEMCT acompanhará a conformidade, à programação aprovada, da aplicação dos recursos repassados pela União e o Estado ao Município.

Art. 63. O Município deverá tornar públicos os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado e transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de combinação



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 64. O Município deverá assegurar a condição mínima para atender aos repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 65. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura - SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura - PMC será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura – SMC, e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual/PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias/LDO e na Lei Orçamentária Anual/LOA.

Art. 66. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67. O mandato do atual Conselho Municipal de Cultura terá sua vigência encerrada tão logo seja empossado o Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 68. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no [art. 315 do Código Penal](#), a



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura - SMC em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

Art. 69. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 70. Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova - MG, 28 de fevereiro de 2014.

Paulo Augusto Malta Moreira

Prefeito Municipal

Emerson de Paula Silva

Secretário Municipal de Cultura e Turismo

-Autor(es): Executivo / PL nº 3.317 aprovado em 24/02/2014

- Publicada em: 28/02/2014

- Alterada pela Lei Municipal nº 4.078, de 05.12.2016